



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 1544/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA SHOW ARTISTÍCO NO ENCERRAMENTO DA 5ª FEIRA DO SALTO DO JACUÍ, QUE OCORRERÁ NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2025.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico trata sobre a legalidade da contratação de empresa para apresentação artística, no dia 31 de outubro de 2025, por meio de processo de contratação direta, Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, II, da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passo ao parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que haverá um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:



Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

No período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de Licitações (14.133/2021), as duas leis estarão vigentes, disciplinando a mesma matéria, assim sendo, o administrador público poderá optar pelo uso da Lei 8666/93 ou pela Lei 14.133/2021, sendo vedado apenas o uso combinado das duas leis.

Existe autorização expressa no art. 191 da Lei 14.133/2021 para utilização de ambas as leis no período de transição, sendo vedada apenas a aplicação combinada das Leis 8.666/93 e 14.133/21, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.



Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é inexigível a realização de processo licitatório, quando inviável a competição em casos de contratação de profissionais do setor artístico consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Consta nos autos do processo: i) solicitação do responsável pela pasta da Secretária Municipal de Educação e Cultura ii) justificativa do objeto iii) relação do serviço iv) proposta comercial v) documentos de contratações similares feitas pela Administração Pública vi) documentos de habilitação e qualificação mínimo da empresa escolhida vii) previsão orçamentária.

Assim o serviço da Empresa E. G. Christ Ltda., CNPJ 49.840.896/0001-06 pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 74, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

DO CONTRATO

Não consta nos autos minuta de contrato, documento indispensável para processo.

A minuta de contrato, deve constar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo



da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Também deve haver cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

E por fim deve constar na minuta, de forma precisa, as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

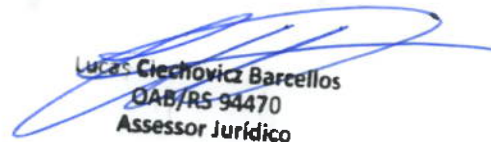
Portanto, a referida Minuta de Contrato, deve atender todos os dispositivos da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, vislumbro que o referente procedimento se enquadra na hipótese de contratação direta no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, todavia necessário se faz a elaboração de minuta contratual em cumprimento ao requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 02 de outubro de 2025.


Lucas Clechovitz Barcellos
OAB/RS 94470
Assessor Jurídico